

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 28813****RECURSO ELEITORAL (RE) N. 61-41.2012.6.24.0093 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – PARTIDO – COMITÊ FINANCEIRO - 93ª ZONA ELEITORAL – LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)****Relator: Juiz Luiz César Medeiros****Recorrente: Partido Verde (PV) de São José do Cerrito**

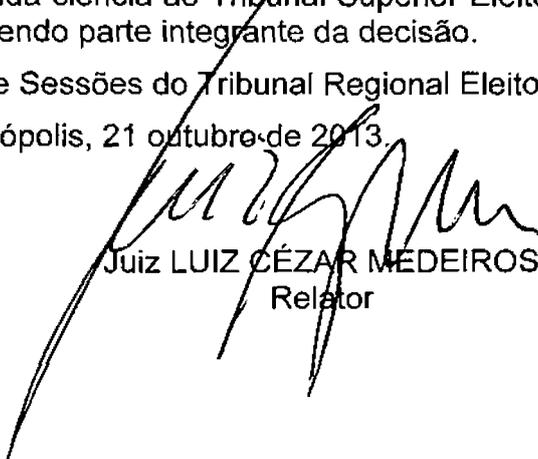
– RECURSO – ELEIÇÕES 2012 – REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL – PARTIDO POLÍTICO – COMITÊ FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA – MUNICÍPIO COM MENOS DE 20 MIL ELEITORES – PROVIDÊNCIA FORMAL DE CARÁTER COMPULSÓRIO E NÃO MERAMENTE FACULTATIVO – FALHA COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO – DESPROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

A prerrogativa de não abrir conta bancária em municípios com menos de 20 mil eleitores é assegurada apenas aos candidatos que disputam o cargo de vereador, não se estendendo aos partidos e comitês financeiros, consoante dispõe § 2º do art. 22 da Lei n. 9.504/1997.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, determinando seja oficiado à direção nacional do Partido Verde (PV) para que suspenda o repasse de quotas do Fundo Partidário ao recorrente pelo período de 04 (quatro) meses, a contar do primeiro mês do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, ou, se for o caso, do cumprimento de eventual penalidade já imposta por este Tribunal, dando-se a devida ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 outubro de 2013.

  
Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 61-41.2012.6.24.0093 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – PARTIDO – COMITÊ FINANCEIRO - 93ª ZONA ELEITORAL – LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

### R E L A T Ó R I O

O Diretório Municipal do Partido Verde (PV) de São José do Cerrito e o respectivo Comitê Financeiro para vereador protocolizaram, no dia 05.11.2012, prestações de contas referentes ao último pleito (fls. 2/30 ).

Após a apresentação do parecer técnico conclusivo (fl. 76) e da manifestação do Ministério Público Eleitoral (fls. 80-81), sobreveio a sentença recorrida, na qual o magistrado fixou que *"a não abertura de contas bancárias específicas de campanha constitui-se em inconsistência de natureza grave, geradora de desaprovção"*. Por desdobramento de sua conclusão, julgou *"desaprovadas as contas de campanha da direção municipal e respectivo comitê financeiro municipal para vereador do PV"*, bem como determinou *"a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário à referida agremiação pelo prazo de 4 (quatro) meses, a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão"* (fls. 82-84).

Irresignado, o Partido Verde (PV) interpôs recurso, alegando em síntese que *"o partido que lançou apenas candidatos a vereador, em município com menos de 20.000 eleitores não necessita abrir conta bancária"*. Requereu a aprovação da contabilidade (fls. 89-90).

O Ministério Público, na origem, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 93-94) e, em mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral nesta instância (fls. 97-99).

### V O T O

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que dele conheço.

2. A irregularidade que acomete, de forma irremediável, as contas de campanha apresentadas reside na ausência de abertura de contas bancárias específicas para retratar a movimentação financeira do Diretório Municipal do Partido Verde (PV) e de seu comitê financeiro para vereador.

Compulsando os autos, verifico que a materialidade da imperfeição é manifesta.

A respeito do Comitê Financeiro do PV, há expressa declaração nos autos de que não foi aberta conta bancária em seu nome (fl. 63).

E quanto à conta bancária do Diretório Municipal do PV, bem anotou o Magistrado sentenciante que *"a agremiação partidária encaminhou o extrato de fl. 75 referente à conta preexistente, a qual não substitui e muito menos elide a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2012"*.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 61-41.2012.6.24.0093 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – PARTIDO – COMITÊ FINANCEIRO - 93ª ZONA ELEITORAL – LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)

No entanto, alega o recorrente em sua defesa que não haveria compulsoriedade no atendimento da providência bancária, mas facultatividade diante da circunstância de ter disputado a eleição em município com menos de 20 mil eleitores.

A propósito, convém menção às regras da Resolução TSE n. 23.376/2012 que disciplinam a matéria, a saber:

**"Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).**

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

- a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

[...]

§ 5º A abertura da conta bancária é facultativa para:

- I – representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em Municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário;
- II – **candidatos a vereador** em Municípios com menos de 20 mil eleitores. (grifei)"

Como visto, a norma é expressa em estabelecer que a prerrogativa de não abrir conta bancária em municípios com menos de 20 mil eleitores somente é assegurada aos candidatos que disputam o cargo de vereador, não se estendendo aos partidos e comitês financeiros, como alega o recorrente.

Distingo, outrossim, que não se afigura a hipótese de ausência de agência bancária, pois há nos autos documentos que comprovam o funcionamento de instituições na localidade.

Desse modo, diante da injustificada falta de abertura de conta bancária pelo comitê, resta configurada a ocorrência de irregularidade insanável apta a recomendar a desaprovação das contas, a teor do seguinte julgado:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESCUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA DO ART. 12, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N.º 23.376/2012. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OBRIGAÇÃO SUBSISTENTE. ART. 34 DA RESOLUÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 61-41.2012.6.24.0093 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL (2012) – PARTIDO – COMITÊ FINANCEIRO - 93ª ZONA ELEITORAL – LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**

É obrigatória para candidatos, partidos políticos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica, mesmo inexistindo movimentação financeira, para o devido registro em sua integralidade, e a sua falta configura irregularidade insanável, porquanto prejudica o controle da Justiça Eleitoral sobre a utilização dos recursos de campanha.

**Os comitês financeiros e partidos políticos, mesmo nos municípios com menos de 20 mil eleitores, continuam obrigados à abertura da conta bancária específica, cuja ausência impõe necessariamente na desaprovação das contas de campanha, já que as exceções do § 5.º do art. 12 referem-se a localidades onde inexistem estabelecimentos bancários (I) e a candidatos a vereador em municípios com menos de vinte mil eleitores (II)" (TRE-MS. Acórdão n. 7.984, de 17.9.2013, Juiz Elton Luís Nasser de Mello).**

Ou, ainda:

**"- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA - OBRIGAÇÃO LEGAL TAMBÉM IMPOSTA AO CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO - FALHA COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO. [...]" (Resolução TSE n. 23.376/2012, art. 35, § 5º)" (TRESC. Acórdão n. 28.501, de 19.8.2013, de minha relatoria - grifei).**

Com essas considerações, é de prevalecer a sentença que desaprovou as contas dos prestantes, inclusive quanto à penalidade imposta ao Partido Verde (PV) de São João do Cerrito, a qual se mostra razoável e proporcional.

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso e determino seja oficiado à direção nacional do Partido Verde (PV) para que, nos termos do que estabelece o inciso II do art. 53 da Resolução TSE n. 23.376/2012, suspenda o repasse de quotas do Fundo Partidário ao recorrente pelo período de 4 (quatro) meses, a contar do primeiro mês do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, ou, se for o caso, do cumprimento de eventual penalidade já imposta por este Tribunal, dando-se a devida ciência ao Tribunal Superior Eleitoral.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 61-41.2013.6.24.0093 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE COMITÊ FINANCEIRO - VEREADOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 93ª ZONA ELEITORAL - LAGES (SÃO JOSÉ DO CERRITO)**  
RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

RECORRENTE(S): PARTIDO VERDE DE SÃO JOSÉ DO CERRITO  
ADVOGADO(S): ARNO TADEU MARIAN FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, determinando que se oficie à direção nacional do Partido Verde (PV) para que suspenda o repasse de quotas do Fundo Partidário ao recorrente pelo período de 4 (quatro) meses, a contar do primeiro mês do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, ou, se for o caso, do cumprimento de eventual penalidade já imposta por este Tribunal, dando-se a devida ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n.28813. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 21.10.2013.